

DUMPING SOCIAL E TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO NA INDÚSTRIA DE VESTUÁRIO: UMA ANÁLISE À LUZ DO DIREITO CONCORRENCIAL

Fernanda Lopes Martins*

Gabriel Loretto Lochagin**

Resumo: Para atender ao modelo de produção *fast fashion*, as grandes empresas de vestuário, comumente, se valem de infrações à legislação e aos direitos fundamentais dos trabalhadores, auferindo vantagens competitivas e esquivando-se dos custos trabalhistas. É possível, então, que tais condutas ofendam os princípios basilares da ordem econômica e do Direito Antitruste. Buscando encontrar um caminho para a repressão e o desestímulo destas práticas, o *dumping* social e o trabalho análogo ao escravo podem enquadrar-se como infração à ordem econômica, segundo artigo 36, inciso I da Lei 12.529/11. Assim, o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência atua como importante instrumento de intimidação das empresas infratoras.

Palavras-chave: Direito da Concorrência. Ordem Econômica. Trabalho Escravo Contemporâneo. Dumping social. Indústria de Vestuário.

1 OBJETIVOS

O presente trabalho se presta a pesquisar a respeito do *dumping* social e da utilização de mão de obra em condições análogas à escrava na indústria de vestuário nacional e sua possível configuração como infração à ordem econômica, à luz da Lei n. 12.529 de 30 de novembro de 2011.

O *dumping* social perpetrado pelas empresas do setor de vestuário, bem como a utilização de trabalho em condições análogas à de escravo traz, certamente, vantagens econômicas às grandes empresas, as quais, fragmentando diversas etapas da sua cadeia de produção, buscam aumentar sua produtividade e esquivar-se dos custos trabalhistas, o que refletirá nos preços finais das peças e no ganho de competitividade no mercado da moda.

* Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto (FDRP – USP). Advogada. E-mail: fernanda.lopesm2@gmail.com.

** Professor Doutor da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, na área de Direito Econômico e Financeiro. Doutor (2016) e Mestre (2012) em Direito Econômico-Financeiro pela Universidade de São Paulo. Pesquisador visitante da Humboldt Universität, em Berlim, Alemanha, de 2014 a 2015. Atuação acadêmica em linhas de pesquisa que relacionam Direito e Finanças Públicas, em especial orçamento público e dívida pública. Bacharel em Direito pela Universidade de São Paulo (2009). Advogado. E-mail: gabriellochagin@gmail.com. Atuou como orientador do trabalho.

As grandes marcas desejam expandir sua eficiência para atender ao modelo veloz de produção do setor de vestuário – o *fast fashion* – visando a celeridade a baixíssimos custos, mediante a restrição dos direitos individuais trabalhistas e humanos da sua mão de obra.

A despeito da existência de um arcabouço normativo nas diferentes ceiras do direito, o qual busca regular as relações de trabalho e repelir as violações à dignidade humana, o presente trabalho examinará o impacto das mencionadas infrações cometidas pelas empresas no âmbito do Direito Antitruste.

O que se busca é levantar a possibilidade de recorrer ao Direito da Concorrência e subsumir tais comportamentos das indústrias de vestuário às infrações estabelecidas pela Lei n. 12.529/2011 (Lei Antitruste), especialmente ao artigo 36, inciso I, que é indubitavelmente amplo ao descrever a caracterização da infração à ordem econômica. Estas empresas acabam por ferir os princípios fundamentais do direito da concorrência em troca da supressão de garantias fundamentais dos trabalhadores, auferindo vantagens econômicas evidentemente ilícitas frente a concorrência do setor.

Almeja-se encontrar um outro caminho para a repressão das condutas empresariais descritas; um caminho que ultrapasse o campo penal e cível-trabalhista e alcance o âmbito da concorrência, estabelecendo assim, uma conexão imprescindível entre as duas temáticas – as infrações trabalhistas e as infrações à ordem econômica.

2 MÉTODO

A presente pesquisa inicia-se com um levantamento bibliográfico sobre as duas temáticas em evidência: o Direito da Concorrência e as violações às normas trabalhistas. Apesar de ainda não existir bibliografia extensa sobre a pretensa conexão de temas deste trabalho, foi possível encontrar artigos acadêmicos e algumas obras que fizeram a intersecção entre as duas matérias.

A primeira etapa, portanto, consistiu em traçar, a partir da leitura da bibliografia, os principais pontos a respeito da atual precarização das relações trabalhistas e da terceirização, favorecendo a exploração do trabalhador e, conseqüentemente, tornando-o mais vulnerável à ocorrência do descumprimento da lei trabalhista e do trabalho em condições análogas à de escravo.

Em um segundo momento, foram estudados os princípios da Ordem Econômica e do Direito Antitruste. Serão avaliadas as disposições constitucionais da Ordem Econômica, bem

como os artigos da Lei n. 12.529/2011 que são referentes, especialmente, à livre iniciativa e à livre concorrência. Foi feita também uma análise aprofundada dos artigos da lei acima mencionada, que dizem respeito às infrações à ordem econômica, especialmente seus elementos e conceitos de ampla interpretação.

A partir disso, foi estabelecida a correlação entre os temas explorados: as transgressões às normas trabalhistas cometidas pelas empresas e as infrações à ordem econômica, dispostas na Lei Antitruste. Aqui é a fase de análise crítica, em que serão aproximados os temas expostos. Foi analisada, então, a possibilidade de se enquadrar o *dumping* social e o trabalho escravo contemporâneo às infrações à livre concorrência, segundo artigo 36 da Lei Antitruste, abrindo-se margem para punições administrativas às empresas, sem prejuízo, evidentemente, das sanções trabalhistas e penais pela exploração dos trabalhadores.

3 RESULTADOS

Após a realização da revisão literária e a redação dos capítulos 1, 2 e 3, vislumbrou-se a necessidade de atuação do Direito da Concorrência nos casos em que as infrações aos direitos trabalhistas e fundamentais demonstram indícios de violações grosseiras aos ditames constitucionais da ordem econômica, conforme preceitua o artigo 36, inciso I da Lei Antitruste.

Não se mostra adequado o indeferimento de plano do exame destes casos (de *dumping* social e trabalho análogo ao de escravo) pelo Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC), na medida em que presente potencial prejuízo à concorrência e, portanto, potencial caracterização da conduta como infração à ordem econômica.

Assim, foi possível encontrar no Direito Antitruste um poderoso instrumento para o enfraquecimento das práticas do *dumping* social e da utilização de mão de obra escrava contemporânea pelas empresas do *fast fashion*, uma vez que, a despeito das reprimendas em outras áreas do direito, estas teriam que arcar com mais uma vultuosa indenização.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A tutela constitucional do trabalho está representada, tanto no “valor social do trabalho”, quanto na “valorização do trabalho humano”. Ambos preceitos permitem a concretização da dignidade da pessoa humana, que se desdobra no direito ao trabalho digno.

No artigo 170 da Carta Constitucional, a valorização do trabalho humano é inserida junto dos demais fundamentos da ordem econômica, dos quais destacou-se na presente pesquisa, a livre-iniciativa, a função social da propriedade, a livre concorrência e a defesa do consumidor, que coadunam com os princípios regentes da Lei de Defesa da Concorrência.

O presente trabalho se prestou, então, a investigar o *dumping* social e a utilização de mão de obra em condições análogas à escrava na produção da indústria de vestuário nacional que utiliza do modelo de produção *fast fashion*, tendo em conta a crescente precarização da mão de obra no setor, resultado de um mercado ávido pela otimização da produtividade à baixo custo.

As vantagens econômicas colhidas pelas empresas, que se valem das infrações às garantias trabalhistas e aos direitos fundamentais dos trabalhadores, perpassam a cadeia produtiva e alcançam a grande varejista do setor, mas não são auferidas pelas empresas intermediárias de menor porte. Mas, o maior prejuízo, claro, é para o trabalhador, que perde seus direitos trabalhistas e fica suscetível a ver desrespeitadas a sua dignidade e suas liberdades, e a trabalhar em condições análogas a de escravo.

Não é incomum no Brasil, os flagrantes de trabalhadores em precários e insalubres ambientes de trabalho na cadeia produtiva desse setor. Por essa razão, a disciplina do ilícito pelo Código Penal é indispensável para a devida punição nesta esfera do direito. Também é fundamental que a reprimenda à empresa contratante venha da Justiça do Trabalho, estabelecendo a pertinente sanção cível-trabalhista.

Mas o fato é que, estas condutas perpetradas pelas empresas representam um potencial dano à concorrência, na medida em que desrespeitam os princípios basilares da ordem econômica brasileira presentes no artigo 170 da Constituição Federal.

Nessa perspectiva, a infração à legislação trabalhista e aos direitos fundamentais dos trabalhadores pode ser matéria que compete à análise do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC), mais precisamente ao CADE.

Presentes os indícios de violação aos princípios da valorização do trabalho, da livre concorrência, da livre-iniciativa, da função social da empresa e da defesa do consumidor, não é apropriado ao SBDC recusar, de pronto, o exame da conduta, já que havendo potencial dano à concorrência, poderá a prática ser caracterizada como infração à ordem econômica. Desse modo, o Direito da Concorrência atuaria como um importante e considerável desestímulo dessas práticas pelas grandes empresas do setor de vestuário.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARACHO, Hertha Urquiza; CECATO, Maria Aurea Baroni. Da função social da empresa à responsabilidade social: reflexos na comunidade e no meio ambiente. **Direito e desenvolvimento**. João Pessoa, v. 7, n. 12. 2016.

BIJOS, Leila; AGUIAR, Júlio Cesar de; SOUSA, José Heraldo de. Dumping Social trabalhista interno e o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC). **Revista PGM – Procuradoria Geral do Município de Fortaleza**, v. 25, n. 1, jun. 2017. Disponível em: <<http://revista.pgm.fortaleza.ce.gov.br/index.php/revista1/article/view/8>>. Acesso em: 26 ago. 2018.

BORGES, Paulo César (org). **Formas contemporâneas de trabalho escravo**. São Paulo, Cultura acadêmica, 2015.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei n 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm> Acesso em: 02 fev. 2018.

_____. Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011. **Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências**. Brasília, DF, nov. 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm>. Acesso em: 25 jan. 2018.

CAMPOS, André; HUIJSTEE Mariëtte van; THEUWS Martje. Da responsabilidade moral à responsabilidade jurídica? As condições de escravidão moderna na cadeia global de suprimentos da indústria do vestuário e a necessidade de fortalecer os marcos regulatórios: o caso da Inditex-Zara no Brasil. **Stichting Onderzoek (SOMO) e Repórter Brasil Organização de Comunicação e Projetos Sociais**. Maio 2015. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2015/05/Reporter-Brasil-web-P.pdf>>. Acesso em: 05 abr. 2018.

CARISTINA, Jean Eduardo Aguiar; SAYEG, Ricardo Hasson. Dumping social: infração da ordem econômica humanista. **Lex Humana**, v. 6, n 1, jul. 2014. Disponível em: <<http://seer.ucp.br/seer/index.php/LexHumana/article/view/511> >. Acesso em: 02 mai. 2017.

CARPEGIANI, Marília Nascimento Minicucci. **O trabalho análogo ao de escravo e o dumping social na indústria da moda: uma análise à luz dos acontecimentos no estado de São Paulo**. São Paulo, 2016.

CARVALHO, Felipe Ferreira Pires de. **A terceirização na indústria têxtil e o trabalho em condições análogas às de escravo: um estudo sobre o caso Zara (Inditex)**. Brasília, 2015.

COELHO, Fábio Ulhoa (coord.). **Tratado de Direito Comercial, volume 6: estabelecimento empresarial, propriedade industrial e direito da concorrência**. São Paulo: Saraiva, 2015.

FERNANDEZ, Leandro. **Dumping Social**. São Paulo: Saraiva, 2014.

FERREIRA, Vanessa Rocha; RODRIGUES, Leonardo Nascimento. Dumping social trabalhista: a concorrência desleal e a violação aos direitos dos trabalhadores. **Cadernos de direito**, v. 14(27), jul-dez. 2014. ISSN Eletrônico: 2238-1228. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/cd/article/view/2201>>. Acesso em: 02 mai. 2017.

FORGIONI, Paula A. **Os fundamentos do antitruste**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010

GABAN, Eduardo Molan; DOMINGUES, Juliana Oliveira. **Direito Antitruste**. 4. ed. São Paulo, Saraiva, 2016

GOMES, Marcel (Organizador). **Fast-fashion e os direitos do trabalhador**. São Paulo: Repórter Brasil, jul. 2016.

GOLDENSTEIN, A.I. B.A; DUTRA, L.Z. Impactos do dumping social na ordem econômica e ao valor social do trabalho. ANIMA: **Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET**. Curitiba. Ano VIII, n. 15, jul/dez 2016. ISSN 2175-7119.

GONZALEZ, Roberto; GALIZA, Marcelo; AMORIM, Brunu; VAZ, Fábio; PARREIRAS, Luiz. Regulação das relações de trabalho no Brasil: o marco constitucional e a dinâmica pós-constituente. **Políticas sociais: Acompanhamento e Análise**, v. 2, n. 17, 2009.

HASHIZUME, Maurício. **Tragédia em Bangladesh simboliza despotismo do lucro**. Maio 2013. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2013/05/tragedia-em-bangladesh-simboliza-despotismo-do-lucro/>>. Acesso em: 02 jul. 2018.

HUIJSTEE Mariëtte van; THEUWS Martje; PAULI, Tessel; Pauline Overeem & Jos van Seters. **Fatal Fashion**. Analysis of recente factory fires in Pakistan and Bangladesh: A call to protect and respect garment workers' lives. Amsterdã: Somo, march, 2013. Disponível em: < <https://cleanclothes.org/resources/publications/fatal-fashion.pdf>>. Acesso em: 15 jun. 2018.

MARRARA, Thiago. **Sistema brasileiro de defesa da concorrência: organização, processos e acordos administrativos: de acordo com o código de processo civil de 2015**. São Paulo, Atlas, 2015.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO. Enfrentamento ao trabalho escravo. **Diálogos da Cidadania**. Ago. 2014. Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trabalho-escravo/cartilha-trabalho-escravo-pfdc>>. Acesso em: 27 jul. 2017.

TAUFICK, Roberto Domingos. **Nova lei antitruste brasileira: a lei 12.539/2011 Comentada e a Análise prévia no Direito da Concorrência**. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p.

TENÓRIO, Fernando Guilherme (org.). **Responsabilidade Social Empresarial: teoria e prática**. São Paulo: Editora FGV, 2006.

WELLE, Deutsche. A lógica perversa de exploração na indústria têxtil. **Carta Capital**. Dez. 2017. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/economia/a-logica-perversa-de-exploracao-na-industria-textil>>. Acesso em: 25 maio 2018.